
Acórdão:	25.063/25/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004168470-46	
Impugnação:	40.010159300-41	
Impugnante:	João Batista de Sousa	
	CPF: 506.231.506-97	
Proc. S. Passivo:	Jorge Gomes de Magalhães	
Origem:	DF/Uberlândia	

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02. Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pelo Contribuinte à Fiscalização, por meio de notas fiscais emitidas e controles de caixa apreendidos em operação de busca e apreensão, e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de maio de 2020 a fevereiro de 2023.

Exige-se ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I, do citado art. 55.

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 232/234.

Afirma que “a operação de venda nos cartões de débito/crédito NÃO está desacoberta de documento fiscal, mesmo que a nota fiscal e a venda não tenham sido informadas no PGDAS da empresa”.

Entende que a “própria legislação fiscal mineira (...) define as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito como sendo documentos fiscais”.

Argumenta que “*como não há operação desacoberta de DOCUMENTO FISCAL, não há que se falar em tributação de ICMS á alíquota de 18% sobre os valores divergentes*”, de modo que as “*alíquotas a serem aplicadas são aquelas definidas na Lei Complementar 123/06, na sistemática do Simples Nacional*”.

Reforça que “*estando enquadrada [a empresa] no Simples Nacional, não se pode cobrar alíquotas de ICMS no percentual de 18%, e sim aquelas definidas na LEI COMPLEMENTAR 123/06, por faixa de faturamento*”.

Por fim, requer a revisão das alíquotas utilizadas no Auto de Infração e a retificação do valor do ICMS e das penalidades aplicadas.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 238/247.

Afirma que o “*trabalho fiscal está em consonância com o que dispõe a legislação tributária*”.

Pontua que “*não procede a assertiva do contribuinte de que as operações de venda nos cartões de crédito/débito não estavam desacobertas de documento fiscal*”.

Entende que “*a legislação mineira é cristalina em delimitar, expressamente, os documentos fiscais hábeis a acobertar as operações de circulação de mercadorias, entre os quais não se incluem as informações prestadas pelas administradoras de cartões*”.

Diz que a “*Lei Estadual 6.763/1975 remete ao regulamento a disposição acerca dos documentos fiscais e prevê a obrigatoriedade de acobertamento por documentos fiscais nas saídas de mercadorias*”.

Acrescenta que “*o decreto 43.080/2002 (...) especifica e delimita os documentos hábeis ao acobertamento de operações com mercadorias*”.

Destaca que enquanto “*o artigo 130, caput, menciona expressamente que os documentos fiscais nele elencados têm a finalidade de acobertar as operações que o contribuinte realizar, o artigo 132, caput, apenas relaciona outros documentos que também são considerados fiscais, mas que não necessariamente servem para acobertar as operações*”.

Assevera que a “*Lei 123/2006 é clara e objetiva ao estabelecer que, independentemente de o contribuinte realizar sua apuração de ICMS pela sistemática do Simples Nacional, na hipótese de saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais, essa apuração deve seguir a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, como prevê a alínea “f” do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei 123/2006*”. Nesse ponto, considera que o citado dispositivo estaria em consonância com o art. 5º da Resolução CGSN nº 140/18.

Sustenta que “*em se tratando de apuração de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, a aplicação da alíquota do ICMS de 18% revela-se adequada e lícita*”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclui manifestando para que “*seja mantida a alíquota utilizada no Auto de Infração o 01.004168470-46, bem como sejam mantidos os valores de ICMS e das penalidades calculados em função da alíquota utilizada*”.

Por fim, pede que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pelo Contribuinte à Fiscalização, por meio de notas fiscais emitidas e controles de caixa apreendidos em operação de busca e apreensão, e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de maio de 2020 a fevereiro de 2023.

Exige-se ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I, do citado art. 55.

Não obstante os argumentos apresentados em sede de defesa, razão não assiste ao Impugnante, pelos motivos a seguir expostos.

Das Saídas de Mercadorias Desacobertas de Documentação Fiscal

Inicialmente, cumpre observar que, conforme descrito no Relatório Fiscal Complementar, o presente caso decorre de fiscalização de empresa baixada em 29/08/24, cujo sócio-administrador é o Autuado.

Relatório Fiscal Complementar

OBS: A ação fiscal em curso tem por base a fiscalização da empresa MAGAZINE SIQUEIRA & SIQUEIRA LTDA, cuja I.E nº 001108254.00-30 encontra-se baixada desde 29/08/2024, e, por esta razão, foi colocado no polo passivo da ação o sócio administrador JOÃO BATISTA DE SOUSA (...), conforme previsto nos artigos: (...).

Feita a observação acima, destaca-se que o procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02, nos seguintes termos:

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

Registra-se, por oportuno, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

RICMS/02 - Anexo VII - Parte 1

Art. 10-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda,

<http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>.

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os intermediadores de serviços e de negócios entregarão os arquivos eletrônicos de que tratam os arts. 10-A e 10-B desta parte, até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior, nos termos previstos em ato Cotepe/ICMS.

(...)

§ 2º A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Lei nº 6.763/75 remete ao regulamento a disposição acerca dos documentos fiscais e prevê a obrigatoriedade de acobertamento por documentos fiscais as saídas de mercadorias na forma estipulada por este.

As informações prestadas por administradora de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, incisos II e III, do RICMS/02.

RICMS/02

Art. 132. São considerados, ainda, documentos fiscais:

II - a declaração, a informação e os documentos de controle interno exigidos pelo Fisco que permitam esclarecer ou acompanhar o comportamento fiscal do contribuinte ou de qualquer pessoa que guarde relação com os interesses da fiscalização do imposto;

III - as informações prestadas:

Efeitos de 09/10/2018 a 13/11/2020 - Redação dada

a) pelas administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, relativas às operações e às prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto;

b) pelos intermediadores de serviços e de negócios, relativas às operações e às prestações que tenham intermediado e que envolvam estabelecimentos de contribuintes, pessoas jurídicas inscritas no CNPJ ou pessoas físicas inscritas no CPF, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, localizados neste Estado, seja na condição de remetentes, destinatários ou tomadores, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, os documentos hábeis ao acobertamento de operações com mercadorias não abrangem todo e qualquer documento considerado como “documento fiscal”, mas apenas aqueles previstos pela legislação, conforme o art. 130 do RICMS/02, a saber:

RICMS/02

Art. 130. Para acobertar as operações ou as prestações que realizar, o contribuinte do imposto utilizará, conforme o caso, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III - Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);

Efeitos de 15/12/2002 a 08/01/2021 - Redação original:

“IV - Nota Fiscal de Produtor e Nota Fiscal Avulsa de Produtor, modelo 4;”

V - Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;

(...)

XV - Ordem de Coleta de Cargas, modelo 20;

XVI - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;

XVII - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;

(...)

XXXI - Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55;

(...)

XXXIII - Nota Fiscal Avulsa Eletrônica - NFA-e, modelo 55;

Efeitos de 30/12/2009 a 08/01/2021 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.272, de 29/12/2009:

“XXXIII - Nota Fiscal Avulsa Emitida por meio do SIARE;”

XXXIV - Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), modelo 57;

XXXV - Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), modelo 58;

XXXVI - Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços (CT-e OS), modelo 67;

XXXVII - Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e -, modelo 63;

XXXVIII - Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e -, modelo 65;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XXXIX - Guia de Transporte de Valores Eletrônica - GTV-e, modelo 64;

Efeitos a partir de 31/08/2022 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do Dec. nº 48.499, de 30/08/2022.

XL - Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e, modelo 66.

Dessa forma, como se verifica, ainda que o Regulamento considere outros documentos como “documentos fiscais”, a legislação prevê a qualificação de somente alguns deles como hábeis ao acobertamento das operações de circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte e de comunicação sujeitas ao ICMS. É o que se preende do art. 39, § 1º, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

(...)

Em outras palavras, ainda que, *in genere*, o conceito de documento fiscal englobe as informações de operadores de cartão de crédito, as espécies de documentação fiscal que têm o condão de acobertar transações envolvendo mercadorias são especificamente aquelas definidas no art. 130 do RICMS/02.

Como consequência, resta prejudicado o argumento do Impugnante de que estando a empresa enquadrada no Simples Nacional (o que não se mostrou correto, como será demonstrado adiante), “*não se pode cobrar alíquotas de ICMS no percentual de 18%, e sim aquelas definidas na LEI COMPLEMENTAR 123/06, por faixa de faturamento*”.

Importante salientar que, conforme prevê o art. 26, inciso I, da Lei Complementar nº 123/06, c/c o art. 59, inciso I, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN nº 140, de 22/05/18, o enquadramento no citado regime não exclui a obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais para o acobertamento das operações de saídas (vendas) de mercadorias por parte dos contribuintes optantes.

Ainda que a empresa fiscalizada estivesse enquadrada no Simples Nacional, na hipótese de saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais, a apuração do imposto se faz fora do regime especial de tributação, nos termos do art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei Complementar nº 123/06, que assim prescreve:

Lei Complementar nº 123/06

Art. 13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacoberta de documento fiscal;

(...)

Salienta-se que a aplicabilidade do referido artigo não depende da formalização do processo de exclusão do contribuinte no regime do Simples Nacional, por meio de Termo de Exclusão, bastando apenas que tenha ocorrido a operação desacoberta de documento fiscal.

Cumprir-se destacar que a alíquota aplicada pela Fiscalização decorreu da apuração de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária. Ademais, tem-se que a alegação do Impugnante de que não haveria desacobramento de documentação fiscal, embora as operações de venda não contem com notas fiscais emitidas, sem registro no PGDAS-D, configura clara confissão do ilícito cometido. Por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração, inclusive em relação às penalidades aplicadas.

Observa-se que, por um lado, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 refere-se a descumprimento de obrigação principal, ou seja, ao não recolhimento do imposto. Já a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória, isto é, pelas saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Registra-se, por oportuno, que a Multa Isolada foi adequada ao disposto no § 2º, inciso I, do art. 55 da Lei nº 6.763/75, sendo limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação.

Lei nº 6.763/75

Art. 55. (...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, em razão de saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso II, da mencionada lei.

Quanto à assertiva de inconstitucionalidade trazida pela Defesa, em razão de suposta violação ao princípio da legalidade, insculpido no art. 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988 – CF/88, cumpre registrar que o ICMS exigido está regularmente previsto na legislação estadual de Minas Gerais, por meio da Lei nº 6.763/75. Ademais, não cabe ao Conselho de Contribuintes a declaração de inconstitucionalidade, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Da Composição do Polo Passivo

Como mencionado inicialmente, o presente caso decorre de fiscalização da empresa Magazine Siqueira & Siqueira Ltda, baixada desde 29/08/24. Assim, em razão

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da inexistência formal da sociedade, a autuação foi feita em nome do Autuado, João Batista de Sousa, por ter figurado como sócio-administrador até a data em que a sociedade foi baixada.

Nesse ponto, veja-se os seguintes dispositivos legais relacionados à situação, *in verbis*:

Lei Complementar nº 123/06

Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

(...)

§5º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

(...)

Lei Federal nº 11.598/07

Art. 7º A. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§1º A baixa referida no caput deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§2º A solicitação de baixa na hipótese prevista no caput deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos

administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Ademais, o sócio-administrador responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III, do CTN e no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

O art. 135, inciso III, do CTN tem o mesmo alcance do § 2º, inciso II, descrito anteriormente e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, ou estatuto forem prévios ou concomitantes ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFGM, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumprе salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária e não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, quais sejam, dar saída em mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame o sócio-administrador, que efetivamente é quem participou das deliberações e nos negócios sociais da empresa.

Ademais, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim o prejuízo causado à Fazenda Pública mineira quando da saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Induvidoso, no caso, que o Autuado tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a infração à lei e justificam a inclusão dele para o polo passivo da obrigação tributária.

Assim, correta a eleição do Autuado para o polo passivo da obrigação tributária.

Das Considerações Finais

Por fim, cumpre tecer esclarecimentos acerca do desenquadramento da empresa Magazine Siqueira & Siqueira Ltda do Simples Nacional, antes mesmo do período correspondente à época da autuação.

No presente e-PTA, observa-se que a empresa autuada já havia sido excluída do Simples Nacional pela Receita Federal. É o que se verifica da consulta juntada à pág. 62 dos autos, na qual consta que a primeira data inicial de exclusão é 04/02/09.

Portanto, não há que se falar em Termo de Exclusão do Simples Nacional ou em aplicação da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF nº 5.918/25, pelo fato de ser impossível avaliar as condições de exclusão do Simples Nacional de sujeito passivo que já não era beneficiado pelo referido regime à época da autuação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora), Frederico Augusto Lins Peixoto e Mellissa Freitas Ribeiro.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2025.

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Relator

m/D